## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006584-27.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Vanessa Mayra Fabiano
Requerido: Reginaldo José e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra dos réus indenização para a reparação de danos que eles provocaram em automóvel de sua propriedade.

A preliminar arguida pelos réus em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se dos autos claramente a animosidade entre as partes, o que rendeu ensejo à instauração de procedimentos criminais permeados de acusações recíprocas (fls. 07/14, 21/22 e 25/35).

O fato trazido à colação, inclusive, teria sucedido quando a autora foi até uma Delegacia de Polícia para noticiar a prática de crime de difamação e injúria pela corré e terceira pessoa contra ela.

Na esteira da peça exordial, quando a autora deixou aquela repartição viu os réus perto de seu automóvel, afastando-se ambos ao notarem sua aproximação; a autora constatou então que o mesmo fora danificado.

É certo que a autora não presenciou o momento em que o fato imputado aos réus sucedeu, além de não haver uma única testemunha que o tivesse visto.

Ela, não obstante, atribuiu a autoria dos danos aos réus pelos desentendimentos pretéritos que se já tinham verificado e também por força de gravação levada a cabo quando o réu teria ligado para a mesma por equívoco.

Todavia, não vislumbro dessa gravação *venia* maxima concessa lastro consistente em favor da autora.

O seu conteúdo não é claro o bastante, mas ainda que se admita como verdadeira a transcrição feita a fl. 03, terceiro parágrafo, mesmo assim não firmo convicção contrária aos réus.

Por outras palavras, a assertiva indicada pela autora não se me afigura suficiente para impor a certeza de que os réus perpetraram os danos no automóvel da autora.

Isso não significa a existência de respaldo para a ideia de que os réus não praticaram tal ato.

Ao contrário, pelas condições postas pela autora (proximidade dos réus em relação ao seu automóvel) e pelo histórico de atritos entre as partes não se pode descartar que eles o tenham feito, mas entre isso e a convicção de sua autoria há considerável distância.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação vestibular como alternativa mais consentânea com o conjunto probatório amealhado aos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.